

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

MARIA CECILIA ESTEVES ALVES JORDÃO

A TUTELA DO ESTADO NA LEI MARIA DA PENHA:
Proteção ou Armadilha?

São Paulo, SP
2019

MARIA CECILIA ESTEVES ALVES JORDÃO

A TUTELA DO ESTADO NA LEI MARIA DA PENHA:

Proteção ou Armadilha?

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

São Paulo, SP
2019

MARIA CECILIA ESTEVES ALVES JORDÃO

A TUTELA DO ESTADO NA LEI MARIA DA PENHA:

Proteção ou Armadilha?

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Bruna Soares Angotti Batista de Andrade | Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. | Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. | Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Marboni, meu marido e aos meus filhos, Matheus e Renata pelo apoio e incentivo durante os cinco anos da Faculdade de Direito, cursados de forma tão extemporânea.

Agradeço a Dra. Bruna Angotti, minha querida orientadora e professora nos primeiros semestres no Mackenzie, pela amizade, por compartilhar e transmitir seus conhecimentos de forma tão generosa e com tanto carinho

Agradeço, também, a querida Turma U, pela acolhida, pelos amigos, a inclusão e por tantos momentos inesquecíveis!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 A LEI MARIA DA PENHA E SUA HISTÓRIA.....	11
2 POSICIONAMENTO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL N° 1.097.042 – DF (2010).....	15
3 A NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PENAL SOB A ÓTICA DO STF	16
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	25

A TUTELA DO ESTADO NA LEI MARIA DA PENHA: Proteção ou Armadilha?

Maria Cecilia Esteves Alves Jordão

SUMÁRIO: Introdução. 1- A Lei Maria da Penha e sua história. 2- Posicionamento do STJ no Recurso Especial nº 1.097.042 – DF. 3- A natureza jurídica da ação penal sob a ótica do STF. Conclusão. Referências.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a alteração da natureza jurídica da Lei 11.360/2006 (Lei Maria da Penha) relativa a crimes de lesão corporal leve, de ação penal pública condicionada à representação da vítima para ação penal pública incondicionada, decidida pelos Ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424-DF e a Ação Direta de Constitucionalidade nº 19-DF. Tal decisão não levou em conta o processo de criação da Lei que, em seu Anteprojeto, contou com participação ativa de um consórcio de ONGs Feministas que tinham o desafio de criar uma lei integral que pudesse erradicar de forma ampla a violência doméstica e familiar. Em sua conclusão, o artigo questiona a decisão que privilegia a proteção da mulher e desconsidera outros aspectos que visavam garantia de direitos e autonomia, influenciando negativamente na efetividade da Lei.

Palavras-chave: Lei Maria de Penha; ação penal incondicionada; representação; violência de gênero, mulher em situação de violência, feminismo

ABSTRACT

This article aims to analyze the change in the legal nature of Law 11.360 / 2006 (Maria da Penha Law) referring to crimes of minor personal injury. The public criminal action conditioned by the victim's representation was changed to unconditional criminal action by the Ministries of the Supreme Federal Court in Brazil in judging the Direct Unconstitutionality Action nº 4.424 - DF and the Direct Constitutionality Action nº 19 - DF. This decision did not take into account

the process of Drafting Act, which in its Preliminary Draft had the active participation of a consortium of Feminist NGOs, which had the challenge of creating a comprehensive Law that could broadly eradicate domestic and family violence. In its conclusion, the article questions the decision that privileges the protection of women and disregards other aspects aimed at guaranteeing rights and autonomy, influencing the effectiveness of the Law.

Keywords: Maria da Penha Law, unconditional criminal action, representation, gender-based violence, violence against woman, feminism.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é consequência da desigualdade de gênero, que é a construção social do masculino e do feminino. Nessa linha de pensamento, ser homem ou ser mulher não é uma referência biológica, mas uma construção de papéis imposta pela sociedade. Essa estrutura se inicia antes mesmo do nascimento e é reforçada ao longo da vida, determinando características inatas à mulher e ao homem, como razão, sensibilidade, preferências por brinquedos, cores, profissões, vestimentas, entre outros (PIMENTEL, 2017).

Nesse contexto, a atribuição de comportamentos apropriados para homens ou para mulheres resultam em estereótipos femininos de submissão e subordinação. Em contrapartida, os estereótipos masculinos estão relacionados a poder e dominação. Desta forma, as violências físicas ou psíquicas sofridas pelas mulheres são entendidas como uma percepção social hierárquica, legitimando a violência pela condição de subalternidade da mulher¹ (VASCONCELLOS, p. 30).

Observa-se ao longo do tempo, diversas manifestações relacionadas a questões de gênero e sempre marcadas por muita resistência. Deve ser salientada a importância do movimento das sufragistas, originado na Europa no século XIX, em decorrência do processo de urbanização e industrialização das cidades, onde as mulheres reivindicavam direitos trabalhistas e participação política através do voto. Lembro, aqui, que o voto feminino e secreto no Brasil, foi introduzido no Código Eleitoral em 1932, durante o governo de Vargas.

¹ Prefácio de Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro (Professora do Departamento de Sociologia e Pesquisadora da Universidade Federal de Minas Gerais) no livro Punir, Proteger, Prevenir de Fernanda Bestetti Vasconcelos.

Na literatura, a escritora inglesa Jane Austen, do início do século XIX, já inseria a desigualdade de gênero em sua obra ao retratar os costumes e relações sociais da época. Em pelo menos três de seus livros² são apontados temas ligados a sucessão, uma vez que a mulher não tinha direito à herança. A transmissão dos bens era feita para o primogênito homem, ou parente do sexo masculino mais próximo, resultando, assim, em controle e hipossuficiência da esposa e filhas.

Virgínia Wolf, em *Um Teto do Seu* (1929), abordou preconceitos e dificuldades das mulheres que queriam se dedicar a literatura. Simone de Beauvoir, por sua vez, fez a distinção entre sexo e gênero em *O Segundo Sexo* (1949), apresentando o “eu masculino” da sociedade patriarcal e “o outro feminino”, excluído das relações de poder.

Ao longo do tempo, a violência contra a mulher e a desigualdade de gênero tem sido motivo para alterações legislativas em diversos países e regiões do mundo, muitas vezes se mesclando à proteção de direitos humanos.

No que tange aos temas gênero, desigualdade e direitos humanos, o posicionamento da ONU (Organização das Nações Unidas) têm contribuído de forma relevante com o combate à violência contra a mulher. Por meio de conferências internacionais, declarações, plataformas de ações adotadas internacionalmente e, principalmente, através de compromissos assumidos pelos Estados relativos a medidas legislativas e políticas públicas, a ONU aparece como um importante ator e mediador no jogo de xadrez internacional.

Para o tema abordado nesse artigo, destacam-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), conhecida como “Convenção do Belém do Pará”. Perante a comunidade internacional, ao ter ratificado às duas Convenções, o Estado Brasileiro assumiu o dever jurídico de combater a impunidade nos casos de violência contra a mulher, através de medidas eficazes para esse fim e consequente celeridade processual (PIOVESAN, PIMENTEL, *in*: CAMPOS *et al.*, 2011, p. 110; 116).

Em 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado no caso Maria da Penha vs. Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por ter falhado com o dever de observar as obrigações assumidas, ao ter assinado, em 1994, assumidas ao ratificar, em 1995, a

² Razão e Sensibilidade (1811), Orgulho e Preconceito (1813), Persuasão (1817)

Convenção de Belém do Pará. O descaso e a ineficiência do sistema judiciário brasileiro, em relação à violência doméstica, foi apontado como evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero (Brasil, STF, 2012a, p. 36).

A resposta dada pelo Brasil, foi a criação da Lei nº 11.360 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que logo em seu artigo 5º define a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial.

Trata-se de uma lei elogiada internacionalmente, considerada pela ONU um exemplo de legislação efetiva para assuntos relacionados a mulheres em situação de violência doméstica, contudo como se busca demonstrar neste artigo, ainda não se alcançou os resultados dela esperados (CAMPOS, CARVALHO, *in*: CAMPOS *et al.*, 2011, p.144).

Nesse sentido, de acordo com a análise do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do total de homicídios contra mulheres ocorridos no período de 2012 a 2017, 28,5% aconteceram no interior das residências, muito provavelmente por feminicídio – homicídio ou tentativa de homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, conforme artigo 121, §2º, inc. VI, do Código Penal. Quando a análise do indicador é realizada com base em homicídios fora das residências, é apontada uma redução de 3,3%. Porém, se a análise é restrita a homicídios cometidos dentro das residências, observa-se um aumento de 17,1%, refletindo um crescimento significativo em números de feminicídios (IPEA, 2019, p. 40). Evidenciando assim o crescimento da violência doméstica no período estudado.

Pensada sob a perspectiva do movimento feminista, representada pelo Consórcio Nacional de ONGs³, a Lei Maria da Penha foi concebida para ir além da dimensão técnica-jurídica, onde a violência contra a mulher não deveria ser analisada somente como uma violação aos direitos humanos, mas também quanto à diferença de gênero.

³ Composto por CLADEM/Brasil – Comitê Latino Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher; CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; IPEA – Instituto para a Promoção da Equidade; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, que teve participação fundamental na elaboração do anteprojeto da Lei.

Segundo Fernanda Bestetti de Vasconcellos, as violências psicológicas e físicas sofridas pelas mulheres dentro do âmbito familiar seriam decorrentes de uma percepção social hierárquica que legitima a violência quando os papéis culturalmente atribuídos ao gênero feminino⁴ não são observados pela mulher (VASCONCELLOS, 2019, p. 30).

Desta forma, levando em conta os aspectos culturais e psicológicos, as representantes dos movimentos feministas ponderaram ser necessária a representação por parte da ofendida para os crimes de lesão corporal de natureza leve, visando, assim, a um processo de desconstrução do papel social imposto de subordinação e obediência, característico na desigualdade de gênero e valorizando sua autonomia de vontade.

Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424-DF e a Ação Direta de Constitucionalidade nº 19-DF, alterou a natureza jurídica da ação penal da Lei Maria da Penha, dispensando a necessidade da representação. Desta forma, alterando a natureza jurídica da ação penal de condicionada à representação da vítima para incondicionada, o Ministério Público passou a ser o legitimado da propositura da ação penal, sem depender da vontade da mulher que sofreu a violência.

Diante do exposto, este trabalho tem como finalidade analisar o posicionamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão plenária, por maioria de votos, culminou com a alteração da natureza jurídica da ação penal pública relacionada à Lei Maria da Penha e sua relação com a falta de efetividade da Lei.

Com relação aos métodos e técnicas de pesquisa, o trabalho desenvolvido utilizou pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, concernente ao posicionamento tomado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial nº 1.097.042 – DF (2010), que versava sobre a natureza jurídica da ação penal da Lei Maria da Penha. Assim como a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 –DF e à Ação Direta de Constitucionalidade nº 19-DF, que levaram à alteração da natureza jurídica da ação penal.

A estrutura do trabalho está dividida em três tópicos: o primeiro conta sobre a origem da Lei Maria da Penha, o contexto social à época, o processo legislativo e principais mecanismos e características da Lei; o segundo tópico trata da decisão do Superior Tribunal de

⁴ Boa mãe, boa dona de casa, boa esposa.

Justiça no Recurso Especial nº 1.097.042 – DF, que mantém a natureza jurídica da ação penal pública condicionada e; o terceiro reflete sobre os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ao decidirem, em plenário, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 –DF e a Ação Direta de Constitucionalidade nº 19-DF, alterando, conforme já mencionado, a natureza jurídica da ação penal.

A hipótese elaborada a partir do referencial teórico é: tendo como pressuposto que alterar a natureza jurídica da ação penal e torná-la incondicionada seria uma garantia de proteção à mulher, o Supremo Tribunal Federal, na contramão do objetivo da própria lei, impõe à ofendida uma posição de passividade, eterniza sua fragilidade e reforça diferenças de gênero ao atribuir à mulher uma imagem social de vítima, assegurando, assim, a dominação masculina e comprometendo a efetividade da Lei Maria da Penha.

1 A LEI MARIA DA PENHA E SUA HISTÓRIA

O nome dado à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, é uma homenagem à bioquímica farmacêutica cearense Maria da Penha Fernandes, símbolo da luta contra violações dos direitos humanos das mulheres.

Maria da Penha foi casada com o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveros. Sofreu a primeira tentativa de feminicídio em 1983, quando ficou paraplégica aos 38 anos devido a um tiro nas costas enquanto dormia. Na ocasião, seu marido justificou que a residência do casal havia sido atacada por ladrões, versão que foi posteriormente desmentida por perícia.

Alguns meses depois, Maria da Penha sofreu sua segunda tentativa de feminicídio: o marido tentou eletrocutá-la durante o banho.

O primeiro julgamento de Viveros aconteceu em 1991, que resultou em sua condenação a 15 anos de reclusão, tendo o réu recorrido em liberdade. O segundo foi realizado em 1996, levando a nova condenação do agressor com redução da pena a 10 anos e 6 meses de reclusão (INST. MARIA DA PENHA, *online*), mas devido a sucessivos recursos apresentados, ele permaneceu em liberdade.

Em 1998, a violência sofrida por Maria da Penha ganhou dimensão internacional: a impunidade e a falta de efetividade da justiça brasileira motivaram duas entidades ligadas a

direitos humanos – o Centro para Justiça e o Direito Internacional - CEJIL-Brasil e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM-Brasil – a apresentarem o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que, em 2001, condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Piovesan e Pimentel ressaltam que a decisão que condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão recomendava “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil” (PIOVESAN, PIMENTEL, *in*: CAMPOS *et al.*, 2011, p. 109 -110). Conforme relatório,

[...] essa intolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas é sistemática. Trata-se de uma intolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher” (PIOVESAN, PIMENTEL, *in*: CAMPOS *et al.*, 2011, p. 109 e 110).

Após 19 anos de impunidade e diversas estratégias processuais que visavam protelar e reduzir o cumprimento da pena, Marco Antonio Heredia Viveros foi preso em 31 de outubro de 2002.

Importante lembrar que esse não foi um caso isolado no Brasil: no final dos anos setenta, movimentos feministas saíram às ruas, em protesto, com o *slogan* “quem ama, não mata”. Ângela Diniz havia sido assassinada por seu companheiro, Doca Street, com três tiros no rosto e um na nuca. A defesa alegou “legítima defesa da honra”. As reivindicações com pautas referentes à violência contra a mulher multiplicavam-se (CALAZANS, CORTES, *in*: CAMPOS *et al.*, 2011, p. 39).

Os anos 80 e 90 foram marcados por alguns avanços legislativos decorrentes da luta dos movimentos das mulheres, que ganharam voz, mas ainda não eram ouvidas. Mesmo com a crescente discussão sobre a posição da mulher na sociedade e a violência doméstica, persistia a ideia enraizada em costumes de que os abusos ocorridos no âmbito doméstico deveriam ser escondidos. A frase “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, muitas vezes reproduzida como brincadeira, espelhava a conduta social da época. Além disso, o papel do homem como principal provedor da família contribuía, de forma inequívoca, para a permanência da mulher em situação de violência, quer seja física, ou psicológica (CALAZANS, CORTES, *in*: CAMPOS *et al.*, 2011, p. 40).

Com o impacto da condenação brasileira no caso Maria da Penha em 2001, os movimentos feministas no Brasil assumem um papel importante em cobrar a ausência de legislação específica para tratar de assuntos relativos à violência doméstica.

Vários projetos de lei surgiram e tramitavam pelo Congresso, mas nada que pudesse dar proteção específica às mulheres em situação de violência. Os crimes cometidos nessas condições eram considerados de menor potencial ofensivo e encaminhados para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JEC e JECrim - Lei 9.099/1995), onde as partes firmavam um pacto que era homologado pelo juiz, ficando assim resolvida a questão (CALAZANS, CORTES, *in*: CAMPOS *et al.*, 2011, p. 41).

Nesse contexto, seis organizações não governamentais feministas formaram um consórcio para elaborar uma Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. São elas: ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero; e CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, responsável pela coordenação do consórcio por sua experiência em *advocacy*⁵ (CALAZANS, CORTES, *in*: CAMPOS *et al.*, 2011, p. 41).

Como resultado dessa mobilização, os estudos elaborados pelo consórcio das ONGs iniciaram-se em julho de 2002 e apontaram algumas diretrizes para a formulação de um anteprojeto de lei, destacando os seguintes pontos que deveriam ser incluídos na lei:

[...] a conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará⁶, incluindo a violência patrimonial e moral; a criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher; medidas de proteção e prevenção às vítimas; medidas cautelares referentes aos agressores; criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar; assistência jurídica gratuita para as mulheres; criação de um Juízo único com competência cível e criminal através de Varas especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados; e, a não aplicação da Lei 9099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres”. (CALAZANS, CORTES, *in*: CAMPOS *et al.*, 2011, p. 44).

⁵ Advocacy – origem do latim “advogare”. É um processo de reivindicação de direitos que tem por objetivo influir na formulação e implementação de políticas públicas que atendam às necessidades da população (www.politize.org.br)

⁶ Convenção do Belém do Pará: Decreto nº 1973/ 1996 (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) no art. 1º. Entender-se-á por viol

Assim, surge o Projeto de Lei 4.559/2004 na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e o apensamento de outros projetos já existentes, com as principais inovações:

[...] retirada dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher da abrangência da Lei 9099/95; criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com novo procedimento (com competência para os casos civis e criminais); renúncia à representação somente em audiência, perante juiz, que poderá rejeitá-la vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e de cesta básica; interrupção do prazo prescricional em caso do não cumprimento das penas restritivas de direitos; inclusão de dano moral e patrimonial, que passa a integrar o conceito do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher; inclusão da expressão “com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, no diagnóstico, registro de dados, capacitação dos diversos segmentos profissionais e programas educacionais; assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência; reforço para as Delegacias de Atendimento à Mulher; capacitação, também, para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal; inclusão das diretrizes e princípios estabelecidos pelo Sistema Único de Segurança Pública na assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar; possibilidade de inclusão da vítima em programas assistenciais do governo, programas de proteção à vítima e à testemunha, acesso à transferência de local de trabalho (quando servidora pública); estabilidade de 6 meses por motivo de afastamento do emprego e acesso a benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico; substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas de urgência” em todo o projeto. Caberá ao juiz; decidir sobre as medidas protetivas em 48 horas, e oficiar o Ministério Público. As medidas poderão ser concedidas de imediato, manterão sua eficácia até decisão sobre a matéria em processo civil e, haverá a possibilidade de conceder novas ou rever as já concedidas; regras sobre prisão e preventiva, bem como sobre a notificação à ofendida dos atos processuais; supressão de qualquer menção à Lei 9.099/1995, com a criação de novo procedimento e acumulação de competência cível, a ser adotado pelas Varas Criminais, até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alteração do Código Penal, com agravamento da pena no artigo 129 (lesão corporal), acrescida, ainda, de 1/3 nos casos de mulher portadora de deficiência, e com a inclusão de nova agravante genérica no artigo 61 (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica); fixação de limite mínimo de distância entre a vítima, seus familiares e as testemunhas, e o acusado; realinhamento da proteção à imagem da mulher nos meios de comunicação, de acordo com os mandamentos constitucionais; inclusão da possibilidade de o juiz determinar a separação de corpos; determinação para que o Ministério Público cadastre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; obrigatoriedade da criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas de abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centro especializados de perícias médico-legais, centros de educação e de reabilitação para os agressores; inclusão do parágrafo único ao artigo 152 da Lei de Execução Penal, pelo qual, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao acusado a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação; prazo para criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 18 meses. (CALAZANS, CORTES, *in*: CAMPOS *et al.*, 2011, p. 51-52).

Apesar dos esforços para que a lei fosse aprovada e sancionada antes do dia 8 de março de 2006, Dia Internacional da Mulher, a Presidência da República acabou por sancionar a Lei nº 11.340 apenas em 07 de agosto de 2006, atendendo às recomendações da OEA – Organização dos Estados Americanos, formulada pela DIDH - Comissão Interamericana de Direitos

Humanos, através da Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos), atribuindo-lhe o nome de **Lei Maria da Penha**. A referida Lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006.

2 POSICIONAMENTO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.042 – DF (2010)

Os questionamentos relativos à natureza jurídica da ação penal relacionada à Lei Maria da Penha não são recentes. Sobre o Recurso Especial nº 1097042-DF (2010) formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.
2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei (9.099/95), restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.
3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.
4. Recurso especial improvido (STJ, 2010, *online*).

Em sessão realizada em 24 de fevereiro de 2010 (data do julgamento), o ministro Jorge Mussi (voto vencedor) alicerçou seu voto na previsão do art. 12 inciso I, da Lei Maria de Penha, (posteriormente declarado inconstitucional pelo STF), que previa que a autoridade policial deveria registrar a ocorrência de violência doméstica, ouvir o depoimento da vítima e tomar a termo a representação, caso fosse apresentada. Por sua vez, o art. 16 da mesma lei (também considerado inconstitucional pelo STF em 2012), previa a possibilidade de renúncia à representação perante o juiz, desde que solicitada em audiência designada para essa finalidade e realizada antes do recebimento da denúncia. O Ministro Mussi acrescentou, ainda, que se adotado entendimento contrário, isto é, transformar a ação penal pública em incondicionada, poderia trazer consequências indesejadas para a família, no caso de reconciliação do casal (BRASIL, STJ, 2010, p.18).

Na mesma sessão e em consonância ao voto do Ministro Mussi, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura lembra que a lei protege a mulher, permitindo que ela seja ouvida e que possa manifestar sua vontade não só perante a autoridade policial, mas também perante o juiz na fase da ação propriamente dita, quando tem a oportunidade de decidir se quer continuar

com o processo, ou não. Ressalta, também, que a mulher “é capaz, totalmente capaz, e, portanto, tem o seu discernimento livre para dispor, ou não, do exercício da ação penal” (BRASIL, STJ, 2010, p. 21 e 22. Grifo nosso.).

As decisões evidenciam o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à relevância da autonomia da mulher na luta contra a violação dos seus direitos. Nesse sentido, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho ressaltam a importância da expressão “mulheres em situação de violência doméstica”, que aponta para o caráter transitório da condição da mulher e projeta o objetivo da Lei Maria da Penha, que é a superação dessa situação familiar (HEIN, CARVALHO, *in*: CAMPOS *et al.*, 2011, p. 146).

3 A NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PENAL SOB A ÓTICA DO STF

Conforme anteriormente exposto, até fevereiro de 2012, a mulher tinha o direito de representar contra seu agressor, assim como de renunciar à sua própria representação até o acolhimento da denúncia pelo juiz. O poder de decisão era da ofendida. A mulher ditava o rumo do relacionamento após a agressão do parceiro.

Entretanto, os questionamentos por parte dos Tribunais estaduais quanto ao afastamento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, nas decisões sobre violência doméstica não cessaram após a decisão do Superior Tribunal de Justiça em 2010.

Em 09 de fevereiro de 2012, foram levadas à Plenário pelo Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, duas ações referentes à Lei Maria da Penha: A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº19 e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4424, que, apesar de apresentarem pedidos diferentes, guardavam relação entre si.

A ADI 4424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, versava sobre a interpretação conforme a constituição do artigo 12 inciso I, do artigo 16 e do artigo 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Portanto, dois artigos já analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, e incluindo o artigo 41. São eles:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

[...]

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência

especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

[...]

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Toda a discussão girou em torno da inobservância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que a necessidade de representação por parte da mulher poderia configurar obstáculo à punição do agressor. Na leitura do Supremo Tribunal Federal, o condicionamento da ação penal à representação da vítima perpetuaria o quadro de violência doméstica contra a mulher.

Nesse aspecto, deve ser questionada a justificativa embasada no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o conceito de dignidade está conectado à capacidade de autonomia individual e à liberdade do indivíduo em poder decidir sobre sua vida. Tudo que impede o exercício dessa autonomia individual conduz a uma marginalização social, que não condiz com o princípio da dignidade humana (MOREIRA, p.35 e 36).

O relator, ministro Marco Aurélio, justificou seu voto tendo como base os números elevados de renúncia ao direito de representação pela mulher agredida, abrindo possibilidade para a reiteração dos ataques e, muitas vezes, levando à morte da vítima. Em sua conclusão, o relator apontou que deveria ser considerada a intervenção estatal. Acrescentando que uma vez recebida a denúncia, não poderia haver retratação, ressaltando que:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, às ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. (BRASIL, STF, 2012a, p. 12. Grifo nosso.)

Também defendeu que o afastamento da aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes previstos na Lei Maria da Penha e, mesmo nos casos de lesão corporal leve, deveria atuar-se mediante ação penal pública incondicionada, não se admitindo a retratação após o recebimento da denúncia.

Os ministros, de forma geral, seguem o relator, exceto o ministro Cezar Peluso, presidente do STF à época, que insere na discussão um contraponto, questionando se a alteração da natureza jurídica da ação penal, de pública condicionada à representação para

pública incondicionada, não representaria um bloqueio para a mulher efetuar a notícia de crime, justificando sua preocupação pela impossibilidade da ofendida voltar atrás, uma vez que a decisão estaria unicamente nas mãos do Estado (BRASIL, STF, 2012a, p. 17).

Ressalta-se que Cezar Peluso, durante seu voto, que fora vencido, refere-se a estudos das Organizações não-Governamentais, que traz para discussão a teoria feminista do Direito – sobre o direito das mulheres, além de dados apontados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que foram desconsiderados na sessão do julgamento. Insiste, ainda, que o problema da violência doméstica é de grande complexidade e que a decisão do legislador em propor o caráter condicionado da ação penal foi decorrente de elementos obtidos através da realização de diversas audiências públicas e que estavam sendo ignorados. Lembra, também, que:

[...] o exercício do núcleo da dignidade da pessoa humana é a responsabilidade do seu destino. Isso é dimensão que não pode ser descurada. O ser humano se caracteriza, exatamente, por ser sujeito de sua história, a capacidade que tem de decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu à edição dessas duas normas agora contestadas. (BRASIL, STF, 2012a, p. 92. Grifo nosso.)

Peluso rebate, ainda, a alegação sobre a ignorância do cidadão comum quanto ao significado de uma ação pública ser condicionada ou incondicionada, o que, em sua opinião piora o quadro, uma vez que a mulher pode ser surpreendida por uma sentença condenatória do parceiro, quando já reconciliada e pacificada a situação familiar (BRASIL, STF, 2012a, p. 92.).

Mesmo com as ponderações do voto divergente, o Tribunal decidiu por maioria e nos termos do voto do ministro Marco Aurélio, assentando a natureza incondicionada em caso de crime de lesão de natureza leve, ou grave, praticado contra a mulher em ambiente doméstico, conforme decisão do Plenário em 09 de fevereiro de 2012. (BRASIL, STF, 2012a, p. 94).

A Ação Direta de Constitucionalidade 19/DF, por sua vez, teve por objeto a análise dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.349/2006 – Lei Maria da Penha, são eles:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

[...]

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

[...]

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A decisão do Tribunal deu-se por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que julgou procedente a ação declaratória referente à constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, STF, 2012b, p. 72).

Cabe observar que os julgamentos do Plenário das duas ações (ADI 4424 e ADC 19) foram realizados na mesma data e a justificativa dos votos de uma ação muitas vezes referia-se também à discussão da outra.

Nesse sentido, diversas manifestações dos Ministros permitem uma melhor percepção da motivação da decisão pela alteração da natureza jurídica da ação penal no caso da Lei Maria da Penha, contrariando à indicada em sua concepção.

O ministro Luiz Fux, em um aparte na discussão da ADI 4424, questiona até que ponto o Poder Judiciário pode valorar a política pública erigida pelo legislador, quando a função do juiz não é essa (BRASIL, STF, 2012a, p. 26). Também ressalta a dignidade humana como patrimônio imaterial do ser humano, dizendo não ser razoável exigir a representação por parte da mulher. Acrescentando, ainda, que a repressão à violência doméstica deve ser *ex officio*. (BRASIL, STF, 2012b, p. 51.)

Por sua vez, a ministra Rosa Weber em seu voto (BRASIL, STF, 2012a, p. 33), ressalta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em apreciação do Resp. 1097.042/DF, já analisado em tópico anterior, relativo à exclusão da “aplicação do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, não importando em alteração da espécie de ação penal”. Também pondera que ao

[...] admitir o condicionamento da ação pública à representação da ofendida, nos casos de lesões corporais leves, nega o espírito da Lei Maria da Penha” e faz a observação de que “em uma sociedade machista e patriarcal, como a brasileira, as relações de

gênero, pelo desequilíbrio de poder reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados à neutralização da situação de desequilíbrio. (BRASIL, STF, 2012a, p. 42 e 43. Grifo nosso.).

Através do argumento de que o objetivo da Lei é dar maior proteção à mulher, a ministra Cármen Lúcia questiona a escolha do legislador sobre a natureza condicionada da ação penal, concluindo “se há violência o Estado deve intervir”. (BRASIL, STF, 2012a, p. 65 e 66). Também relembra o preconceito que todas as mulheres vivem no dia a dia, pautado por frases e brincadeiras machistas, que desmoralizam a mulher. É uma história sem fim, que passa por gerações. Também faz um desabafo, lembrando que: “ historicamente no Brasil a mulher não podia ler, porque era relação de poder, não era de afeto; não podia votar, porque não era gente, que dirá cidadã! E que dirá depois querer mesmo ser juíza! Não podia” (BRASIL, STF, 2012a, p. 45 - 49). Concluiu seu voto, acompanhando o relator.

Levantando o fenômeno psicológico do vício de vontade, o ministro Ricardo Lewandowski discorre sobre a coação psicológica ou física atribuída ao companheiro que interfere na manifestação de vontade da mulher, fazendo um paralelo com a coação irresistível prevista no artigo 22 do Código Penal, concluindo que “a mulher não representa porque sua vontade é viciada” (BRASIL, STF, 2012a, p. 67)

Apesar de acompanhar o relator, o ministro Gilmar Mendes demonstra preocupação referente a tensões familiares decorrentes da ação penal incondicionada, podendo levar à desagregação familiar. (BRASIL, STF, 2012a, p. 71.)

Joaquim Barbosa menciona o fracasso da Lei Maria da Penha e ressalta o dever do STF em “reverter essas políticas na busca de novas direções”, destacando que a Lei Maria da Penha possuía um objetivo que não se concretizou devido a fatores sociais (BRASIL, STF, 2012a, p. 74 e 75).

O ministro Dias Toffoli, por sua vez, lembra da evolução civilizatória da mulher ao longo do século XIX e XX, reforçando que o Estado tem obrigação e dever de coibir a violência no seio familiar. Adverte que a mulher e a criança são indefesas dentro de casa (BRASIL, STF, 2012a, p. 63). Assim, com essa comparação, acaba por atribuir à mulher a condição de incapaz.

Já o ministro Ayres Brito, justificando seu voto, cita Bourdieu⁷:

[...] os dominados, ou seja, os oprimidos, aplicam categorias construídas do ponto de vista – não deles, os dominados - dos dominantes, fazendo com que as relações de dominação sejam vistas como naturais. O que pode levar a uma espécie de auto depreciação, de autodesprezo, auto menoscabo, auto rebaixamento do ponto de vista de sua autoestima. (BRASIL, STF, 2012a, p. 76 - 79).

Conclui que o problema é cultural, não só jurídico e finaliza que num contexto patriarcal e machista da nossa sociedade, a mulher tende a condescender com o agressor e, por isso, não se pode deixar a critério da agredida a decisão sobre a persecução penal. Completa que a lei protege a agredida da sua condescendência, da sua “fragilidade e vulnerabilidade histórica”, citando que a mesma liberdade para lobos e cordeiros é excelente para os lobos (BRASIL, STF, 2012a, p. 76 - 79).

Essa afirmação coloca a mulher numa posição de vítima e, ao comparar mulheres a ovelhas e, homens a lobos, transparece a desigualdade de gênero: a impotência da ovelha em face a ferocidade do lobo. Evidenciando, assim, uma relação de força, dominação e medo.

O Ministro Celso de Mello lembra do itinerário percorrido para consolidação dos direitos da mulher. Menciona o movimento feminista como instrumento de transformação e afirmação de direitos básicos fundados na igualdade de gêneros e o inaceitável tratamento discriminatório, que não permitia sua atuação na vida política, civil, econômica, social e cultural. Lembra que a Lei Maria da Penha está em conformidade com as diretrizes internacionais, considerando a violência de gênero como violação de direitos humanos.

Deve ser ressaltado que o embasamento dos votos, de forma geral, é estruturado através do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Todavia, o Ministro Cesar Peluzzo aponta a contradição quando pondera: “quando afastamos a necessidade da representação, não colocamos a mulher em situação de inferioridade?” (BRASIL, STF, 2012a, p. 19).

Nota-se nos votos a preocupação recorrente de que a Lei deve atender a necessidade de proteção da mulher, mas não há destaque ou discussão sobre a necessidade de implementação, reforço ou mesmo monitoramento de políticas públicas relacionadas à prevenção e erradicação da violência contra a mulher.

⁷Pierre Bourdieu – sociólogo francês. Autor de *A Dominação Masculina* (1995), referindo-se à “manutenção de um poder que se mascara nas relações, que se infiltra no pensamento e na concepção de mundo”.

Diferentes posicionamentos de pesquisadores sobre o tema merecem destaque. Dentre eles os principais são: a aplicação de pena não contribui para prevenir a violência doméstica, que é a principal finalidade da lei; a continuidade da ação penal, no caso da reconciliação do casal, não contribui para a solução do conflito, ao contrário, passa a ser um entrave na relação familiar e, ainda, a impossibilidade de representação coloca a mulher numa posição infantil por não ter autonomia de vontade.

Nesse sentido, vale ressaltar o posicionamento de Isadora Machado e Maria Lícia Elias sobre a incapacidade da pena em prevenir ou ressocializar, lembrando que a pena só reproduz criminalidade e relações sociais de dominação. Ponderam, também, que o sistema penal não é qualificado para solucionar situações de violência doméstica, ressaltando que a própria Lei Maria da Penha possui propostas preventivas e educativas para solução dos conflitos (MACHADO, ELIAS, 2016).

Já para Pupo, parece contraditório, e pouco razoável, que a mulher que sofreu uma agressão, perpetrada por um desconhecido qualquer, possa “abrir mão” da representação e não dar sequência à persecução penal. Todavia, no caso da agressão ter partido de seu companheiro, com quem ela pode querer continuar a conviver, não tenha esse direito! Assim, o STF não apresentou uma solução para o abrandamento do conflito, pelo contrário, a atuação Estatal, contra a vontade da ofendida, poderá gerar tensões decorrentes dessa ausência de autonomia de vontade da mulher (PUPO, 2012).

Sob uma outra perspectiva, Maria Claudia Giroto Couto lembra que o vício da retratação pode existir, mas não representa a totalidade dos casos. Assim, a decisão do STF mostra-se negativa ao reafirmar o mito da irracionalidade feminina, onde a mulher precisa ser protegida e defendida, por não saber se colocar nos relacionamentos, na vida social e na pública. Também avalia que tornar a ação penal, decorrente de lesão corporal leve no contexto doméstico, em pública incondicionada, sob a justificativa de tutela dos interesses da mulher, acaba por equipar a mulher a agente incapaz (COUTO, 2016).

Esses são alguns posicionamentos de pesquisadores que merecem destaque, escritos após a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Voltando um pouco no tempo, o Código Penal⁸ (Decreto Lei nº 3.914/1941) determinava para crimes de lesão corporal leve a ação penal pública incondicionada, isto é, era obrigatório que a denúncia fosse feita pelo Ministério Público. Com o advento da Lei 9.099/1995, a lesão corporal leve foi entendida como contravenção penal e a respectiva ação passou a ser condicionada à representação da vítima. Desta forma, interessante observar que os crimes de lesão corporal leve previstos como ação penal incondicionada pelo Código Penal (Decreto Lei nº 3.914/1941), foram absorvidos pela Lei 9.099/1995 que dispõe sobre contravenções penais e a necessidade de representação por parte da vítima.

Nesse sentido, Heleieth Saffiotti em artigo publicado em dezembro de 1999, já apontava como inadequada a ação penal pública incondicionada para o combate da violência doméstica. Esclarecia que com a exigência da representação por parte da mulher requerida pela Lei 9.099/1995⁹, o Estado passava a tratar a ofendida como pessoa adulta e responsável pelos seus atos (SAFFIOTTI, 1999).

Importante também salientar que, nessa época, o Código Civil vigente era o de 1916¹⁰, que não concedia os mesmos direitos e obrigações a homens e mulheres, além de privar a mulher de autonomia perante a sociedade e até mesmo perante sua família, refletindo assim, os ideias sociais e costumes da época. Perante a lei, a mulher era relativamente incapaz, não tinha capacidade plena, precisava ter assistida ou ter seus atos ratificados.

CONCLUSÃO

A questão da violência doméstica é de grande complexidade, uma vez que não se trata de criminalidade comum, mas sim da violência no âmbito familiar, que envolve relações pessoais, afetividade e projetos de vida.

Deve-se ressaltar a verticalização da estrutura familiar em nossa sociedade (ainda muito machista), onde se idealiza um provedor, a responsável pela casa e criação dos filhos. Ressaltando, assim o papel subalterno da mulher, onde as atividades domésticas funcionam como um controle informal.

⁸ Código Penal (Decreto Lei nº 3.914/1941)

⁹ Lei 9.099/1995 – Juizados Cíveis e Criminais (crimes de menor potencial ofensivo)

¹⁰ Código Civil de 1916 (Lei Federal 3.071 de 1º de janeiro de 1916, revogada pela Lei Federal 10.406 de 10 de janeiro de 2002)

Na primeira parte do trabalho foi apresentado, de forma não aprofundada, o contexto social da época da criação da Lei Maria da Penha, onde organizações e movimentos feministas, através de um sujeito coletivo, preocupado com igualdade nas relações familiares, luta por reconhecimento de direitos e eliminação de formas de discriminação contra a mulher.

Nas discussões acerca do Anteprojeto de Lei, todas as proposições foram detalhadamente pensadas e direcionadas para resultar no empoderamento e na emancipação da mulher através da promoção de igualdade de gêneros.

Desta forma, ao alterar a natureza jurídica da ação penal pública condicionada para incondicionada, o Supremo Tribunal Federal reescreve a Lei Maria da Penha sob uma ótica diferente de sua concepção. O Estado priva a mulher de exercer seu direito de decidir sobre a própria vida e os rumos de suas relações familiares, reforçando a diferença de gênero e a subalternidade da mulher.

Em que pese a desigualdade de gênero esteja estampada na composição do Supremo Tribunal Federal (duas ministras e nove ministros), percebe-se uma real preocupação com a mulher em situação de violência e o reconhecimento de influências sociais e culturais que levam ao conflito e à dominação masculina. Contudo, ainda é prevalente a ideia de que a punição do agressor é a solução.

Em contrapartida, a própria Lei Maria da Penha apresenta mecanismos alternativos à cultura punitivista. Em seu artigo 35, inciso V, é colocada a “possibilidade de criação de centros de educação e reabilitação para os agressores”. Também o artigo 45 da Lei Maria da Penha, acrescenta o parágrafo único no artigo 152 na Lei nº 7.210/1984 (Execução Penal), dispondo que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” – o que na prática, ainda não acontece.

A previsão existe, contudo não são conhecidos, ou divulgados, projetos de resolução de conflitos com opções que não sejam a pena¹¹. A possibilidade de tratar a violência doméstica em paralelo à Justiça Criminal aponta um caminho que merece atenção especial, principalmente porque a Lei Maria da Penha aposta em ações preventivas para coibir a violência doméstica e

¹¹ O livro Punir, Proteger, Previr, de Andrea Vasconcelos, apresenta uma forma de conciliação existente no Canadá sobre a violência conjugal, onde no caso de conflitos violentos em que o acusado acessa pela primeira vez o sistema de justiça criminal, o agressor pode aderir a um programa que é um mecanismo de aconselhamento, com concordância da mulher e duração de 16 semanas, como requisito para a liberdade condicional do agressor.

a desigualdade de gênero, sendo imprescindível o comprometimento dos envolvidos, i.e. sociedade, agentes públicos, representantes do poder público, entre outros.

Existe, sim, a necessidade de um olhar atento do Estado, sem vitimização, para que, através de políticas públicas¹², seja possível combater a assimetria entre gêneros e suas consequências, equilibrando, assim, a relação homem/mulher em nossa sociedade.

Desta forma, ao se pensar somente em proteção para a mulher que sofre violência doméstica, cria-se uma armadilha, por ressaltar a vulnerabilidade e hipossuficiência decorrente de uma relação de dominação e subalternidade.

Caso não sejam estabelecidos mecanismos que possibilitem uma distribuição igualitária de poder e participação social da mulher, será difícil e muito longa a jornada para a superação da organização social alicerçada na desigualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

AMANCIO, Geisa Rafaela; FRAGA, Thais Lima; RODRIGUES; Cristiana Tristão. **Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil**. Porto Alegre: Textos & Contextos, 2016.

BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo**. Organização de Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BELLOQUE, Juliana. **Feminicídio**: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador. IBCCRIM – Boletim 270 – maio 2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5416-DIREITO-PENAL-EM-DEBATE-Feminicidio-o-equivoco-do-pretense-Direito-Penal-emancipador. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 20 out. 2019.

_____. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424**. 2012a. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em 20 out. 2019.

_____. STF. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. 2012b. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em

¹² Exemplos de políticas públicas: inserção no tema igualdade de gênero em curriculum escolar, licença parental, obrigatoriedade de participação de mulher (40 ou 50%) em quadros corporativos de empresas, creches e pré-escolas de qualidade, direito ao aborto legal e seguro, entre outras.

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em 20 out. 2019.

_____. **STJ. Recurso Especial nº 1.097.042**. 2008. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=947326&num_registro=200802279706&data=20100521&formato=PDF. Acesso em 20 out. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafio na Implementação da Lei Maria da Penha**. *Rev. Direito GV*. São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406. Dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200391&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 out. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein *et al.* **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/LMP_editado_final.pdf. Acesso em 20 out. 2019.

CARVALHO, Salo. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão**: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: Diálogo entre um Direito Penal Mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/publico/MariaClaudiaGirotodoCouto_LeiMariadaPenhaePrincipiodaSubsidiariedade.pdf. Acesso em 27 out. 2019.

DINIZ, Debora. **Carta de uma orientadora**: o primeiro projeto de pesquisa. 2ª. Ed. Ver. – Brasília: Letras Livres, 2013

FREITAS, Lúcia Gonçalves. **Argumentação e discurso sobre Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ. Bakhtiniana, Rev. Estud. Discurso**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 71-89, jul. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-45732014000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 out. 2019.

IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 20 out. 2019.

MACHADO, Isadora Vier Machado; ELIAS, Maria Lícia G. Granado. *IBCCRIM. Boletim 281* – Abril/2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5745-A-Lei-Maria-da-Penha-completa-nove-anos-e-possivel-trilhar-caminhos-para-alem-de-sua-dimensao-simbolica. Acesso em 27 out. 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** 2019. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 20 out. 2019.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

PENNA, Paula Dias Moreira; BELO, Fábio Roberto Rodrigues. **Crítica à Alteração da Lei Maria da Penha: Tutela e Responsabilidade**. Brasília, v. 32, n. 3, e323224, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722016000300250&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 out. 2019.

PIMENTEL, Silvia. **Teoria Geral e Filosofia do Direito. Gênero e Direito**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/genero-e-direito_58f835caa89eb.pdf . Acesso em 20 out. 2019.

PUPPO, Matheus Silveira. **O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9.º, do CP) após o julgamento da ADI 4.424 e da ADC 19 pelo STF**. IBCCRIM. Boletim 234 2012. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4612-O-crime-de-lesao-corporal-leve-no-contexto-de-violencia-domestica-art-129-9o-do-CP-apos-o-julgamento-da-ADI-4424-e-da-ADC-19-pelo-STF. Acesso em 27 out. 2019.

PORTAL STF. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>. Acesso em 20 out. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo Perspec. São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, Dec.1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso> acesso em 20 out. 2019.

SILVA, Alaís Aparecida Bonelli da; SANTOS, Nathália Silva e. **A Repercussão do artigo 24-A da Lei Maria da Penha nos casos de feminicídio**. IBCCRIM - Boletim 310 – setembro 2018. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6219-A-repercussao-do-artigo-24-A-da-Lei-Maria-da-Penha-nos-casos-de-feminicidio. Acesso em 20 out. 2019.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **A não tão (nova) natureza da ação penal no crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e a necessidade de modulação temporal da jurisprudência**. IBCCRIM - Boletim 234 - maio 2012. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4613-A-nao-tao-nova-natureza-da-acao-penal-no-crime-de-lesao-corporal-no-contexto-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-e-a-necessidade-de-modulacao-temporal-da-jurisprudencia. Acesso em 20 out. 2019.

VASCONCELLOS, Fernanda Besttiti de. **Punir, proteger, prevenir?: A lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.

WEISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência: Homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 20 out. 2019.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Material Bibliográfico: (X) Artigo Científico () Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: A TUTELA DO ESTADO NA LEI MARIA DA PENHA:

Proteção ou Armadilha?

Nome do Autor(a): Maria Cecilia Esteves Alves Jordão

E-mail: cecijord@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado (X) SIM () NÃO

Orientador(a): Profª. Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

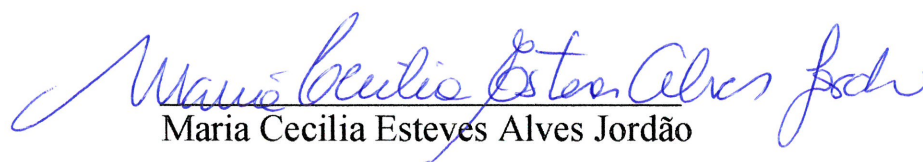
Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (X) AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar): _____

São Paulo, 08 de novembro de 2019.


Maria Cecilia Esteves Alves Jordão

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

**TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA
PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, **Maria Cecilia Esteves Alves Jordão**, aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 311537081, Período noturno, Turma U,

tendo realizado o TCC com o título: **A TUTELA DO ESTADO NA LEI MARIA DA PENHA: Proteção ou Armadilha?**

sob a orientação da Profª. Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.


Maria Cecilia Esteves Alves Jordão